



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10410.001229/93-57
Recurso nº	127.747 Embargos
Matéria	FINSOCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão nº	301-33.666
Sessão de	27 de fevereiro de 2007
Embargante	TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA.
Interessado	TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/04/1989 a 31/03/1992

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO.

O livre convencimento do julgador permite que a decisão proferida seja fundamentada com base no argumento que entender cabível, não sendo necessário que se responda a todas as alegações das partes, quando já se tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se é obrigado a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um todos os seus argumentos. Não comprovada a omissão suscitada nos declaratórios, deve-se rejeitar os embargos.

EMBARGOS REJEITADOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora. O Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes declarou-se impedido por participação no julgamento de Primeira Instância.



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Atalina Rodrigues Alves e Susy Gomes Hoffmann. Ausente o Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

A contribuinte interpôs embargos de declaração, com fundamento no art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, contra o Acórdão nº **301-32.989**, por suposta omissão na análise da matéria objeto dos autos.

No que concerne ao mérito, a oposição dos presentes Embargos de declaração se justifica pela omissão do v. Acórdão, ao não ter se pronunciado sobre todos os pontos suscitados pelo ora Embargante no presente feito.

Com efeito, diversos foram os pontos trazidos à discussão no bojo do presente feito, os quais tem-se, em síntese:

*(i) praticamente a totalidade das operações que a Recorrente pratica são objeto de contratações com o Poder Público. Ao Poder Público incumbe **empenhar as dotações orçamentárias e efetuar os pagamentos** objeto dos contratos firmados em prazo sabidamente posterior ao pagamento dos tributos;*

(ii) Exigência de alíquota superior a 0,5%, para fatos geradores ocorridos a partir de setembro de 1989.

É o relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

Delimitados os contornos da matéria trazida a análise deste Colegiado, passo, de imediato, ao exame dos declaratórios.

O instituto dos embargos declaratórios tem por finalidade tornar clara a decisão embargada ou trazer à discussão matéria que foi omitida no julgamento, de tal sorte que a solução dada pelo órgão encarregado de resolver a controvérsia demonstre, com clareza, haver sido o objeto do litígio enfrentado em sua inteireza.

Analisando o acórdão embargado, verifica-se que as questões devolvidas a este Colegiado pelo Recurso Voluntário, fls 229 a 246, foram todas exaustivamente enfrentadas pela Câmara, que, compulsando as provas carreadas aos autos, formou livremente a convicção e, fundamentadamente, decidiu pela solução que entendeu mais adequada ao caso.

Esclareça-se, por oportuno, que o voto condutor do acórdão enfrentou cada um dos pontos trazidos pela defesa, quais sejam, as preliminares de nulidades do lançamento - *argüidas pela defesa sob o fundamento: da inadmissibilidade e ilegalidade do lançamento de ofício após a declaração do contribuinte; da manifesta falta de motivação e do cerceamento do direito de defesa* – e, no mérito, a suposta infringência ao princípio da verdade material e a impossibilidade da cobrança da multa. Todas essas questões trazidas no recurso voluntário foram submetidas à análise do Colegiado.

Por outro lado, o livre convencimento do julgador permite que a decisão proferida seja fundamentada com base no argumento que entender cabível, não sendo necessário análise de todos os argumentos invocados pelas partes. Não houve, por tais razões, omissão no acórdão embargado, o que demonstra a impossibilidade de se reformar esta decisão em sede de embargos de declaração.

Na realidade, o que a Embargante parece pretender é rediscutir os fundamentos do julgado, por meio dos embargos, os quais não são o remédio processual adequado para reexame dos fundamentos da decisão e de eventual correção de erro no julgado. Destarte, como dito linhas acima, o julgador *¹ não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (sublinhei).*

Nesse sentido pronunciou-se o STJ:

Acórdão	Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDROMS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 18110 Processo: 200400494390 UF: AL Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/04/2006 Documento: STJ000685007
Fonte	DJ DATA:08/05/2006 PÁGINA:240

¹ RJTJESP, 115/207

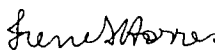
Relator(a)	LAURITA VAZ
Decisão	Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ementa	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. VIA INADEQUADA. 1. Consoante prevê o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie. 2. <u>Não está o Julgador obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se às razões por elas expostas, tampouco a refutar um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.</u> 3. In casu, uma vez verificada a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja: – a falta de interesse processual, resta inviabilizada a análise do mérito recursal. 4. Verifica-se, na realidade, que a pretensão do Embargante se resume na revisão do conteúdo da decisão do recurso ordinário, finalidade com a qual não se coadunam os embargos de declaração. 5. Embargos rejeitados.
Data Publicação	08/05/2006

(grifo não constante do original)

*Com essas considerações, **REJEITO OS EMBARGOS** apresentados pela Contribuinte.*

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora